

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3660/88 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Novembro de 1988**  
**relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da**  
**Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3977/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1988 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3472/88<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de arenques para 1988;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arenques nas águas da divisão

CIEM III b, c e d (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de arenques nas águas da divisão CIEM III b, c e d (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1988.

A pesca do arenque nas águas da divisão CIEM III b, c e d (zona CE) efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 12.